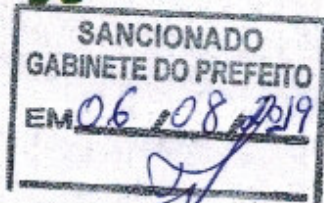




Estado de Mato Grosso  
Prefeitura Municipal de Nova Guarita

LEI MUNICIPAL Nº 738/2019



**DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO E PARCELAMENTO, CONCESSÃO DE ANISTIA E DESCONTOS DE JUROS E MULTAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS OU NÃO, INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

José Lair Zamoner  
Prefeito Municipal

O Excelentíssimo Senhor **JOSÉ LAIR ZAMONER**, Prefeito Municipal de **NOVA GUARITA, Estado do Mato Grosso**, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Ficam concedidos anistia e descontos, das multas e dos juros, relativos aos débitos tributários ou não, inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, com vencimento original até a data de 31 de dezembro de 2017, observadas a forma e condições previstas nesta lei, e atendidas às demais condições que vierem a ser fixadas em Decreto do Poder Executivo.

**Parágrafo Único.** O disposto neste artigo aplica-se também ao saldo remanescente dos débitos consolidados de parcelamentos anteriores, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos.

**Art. 2º.** Para a regularização dos débitos de que trata esta Lei, fica autorizado o pagamento em parcela única (à vista), parcelamento do montante devido em até 03 (três) vezes ou em até 6 (seis) vezes.

I. Para o pagamento em parcela única, será concedido anistia total dos juros e multas;

II. Para o parcelamento em até 03 (três) vezes, será concedido desconto de 70% (setenta inteiros por cento) dos juros e multas;

III. Para o parcelamento em até 06 (seis) vezes, será concedido desconto de 50% (cinquenta inteiros por cento) dos juros e multas;

**Parágrafo único.** Os benefícios desta lei se aplicam aos créditos que sejam objeto de execução fiscal em curso, neste caso devendo ser pagas independente e integralmente as despesas judiciais, exceto os honorários advocatícios para as condições estabelecidas nos incisos I a III deste artigo.

**Art. 3º.** As reduções objeto desta Lei não são cumulativas com outras previstas na legislação vigente e serão aplicadas somente em relação aos saldos devedores dos débitos.

**Art. 4º.** Tratando-se de débitos objeto de parcelamentos anteriores, observar-se-á o seguinte:

E-mail: [prefeitura@novaguarita.mt.gov.br](mailto:prefeitura@novaguarita.mt.gov.br) - Home page: [www.novaguarita.mt.gov.br](http://www.novaguarita.mt.gov.br)





Estado de Mato Grosso  
Prefeitura Municipal de Nova Guarita

I. Haverá o cancelamento do parcelamento, apurando-se o saldo devedor, sendo desconsideradas as eventuais reduções do débito que, ao tempo do parcelamento, tenham sido conferidas por lei específica;

II. A opção pelo pagamento de que trata este artigo importará desistência compulsória e definitiva do respectivo parcelamento existente na data de opção, não surtindo efeitos sobre a Confissão de Dívida Realizada.

**Art. 5º.** Em caso de parcelamento nas condições do artigo 2º, cada prestação mensal não poderá ser inferior a R\$ 50,00(cinquenta reais) nos débitos inscritos tendo por sujeito passivo pessoa física, e R\$100,00(cem reais) nos débitos inscritos tendo por sujeito passivo pessoa jurídica.

**Art. 6.** O inadimplemento por mais de 30 (trinta) dias de qualquer das parcelas implica no imediato cancelamento dos benefícios previstos nesta lei, calculado o saldo remanescente:

I. Apurando-se o valor original do débito com a incidência da multa e demais encargos legais, até a data do vencimento da parcela não paga;

II. Deduzindo-se as parcelas pagas, com acréscimos legais, até a data do vencimento da parcela não paga.

**Parágrafo único.** O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga, acrescida de juros de 1% (um inteiro por cento).

**Art. 7.** O requerimento para a realização do parcelamento, e desde que devidamente realizado, suspende a exigibilidade do débito inscrito em dívida ativa, nos termos do art. 151, III, do CTN.

**§ 1º.** O pedido de parcelamento impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

**§ 2º.** A formalização do pedido de parcelamento implica na desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos, de forma antecipada.

E-mail: [prefeitura@novaguarita.mt.gov.br](mailto:prefeitura@novaguarita.mt.gov.br) - Home page: [www.novaguarita.mt.gov.br](http://www.novaguarita.mt.gov.br)





Estado de Mato Grosso  
Prefeitura Municipal de Nova Guarita

**§ 3º.** Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no artigo 922 do Novo Código de Processo Civil.

**§ 4º.** No caso do § 3º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

**Art. 8.** A inclusão de débitos no parcelamento de que trata esta Lei não implica novação de dívida.

**Art. 9.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a incluir o programa instituído pela presente Lei, no Plano Plurianual e o anexo de Metas Fiscais, no que tange a renúncia de receitas, previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual para o Exercício Financeiro de 2019.

**Art. 10.** O disposto nesta lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção e imunidade concedidas ou reconhecidas em processo eivados de vícios.


**Art. 11.** Os benefícios de anistia e parcelamento previstos nesta lei atendem ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme Anexo Único desta Lei.

**Art. 12.** O Poder Executivo poderá editar e publicar atos regulamentares que se fizerem necessários para a execução desta Lei.

**Art. 13.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até a data de 31/12/2019.

**Art. 14.** Revogam-se as disposições em contrário.

Nova Guarita, Estado de Mato Grosso, 06 de agosto de 2019.

  
**JOSÉ LAIR ZAMONER**  
Prefeito Municipal

E-mail: [prefeitura@novaguarita.mt.gov.br](mailto:prefeitura@novaguarita.mt.gov.br) - Home page: [www.novaguarita.mt.gov.br](http://www.novaguarita.mt.gov.br)